

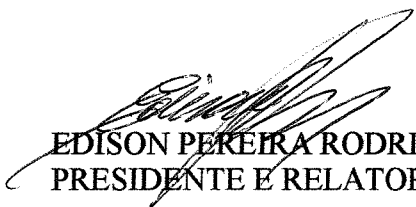
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/
PROCESSO Nº : 10725-001.950/91-13
RECURSO Nº : 79 652
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1987 e 1988
RECORRENTE : INÁCIO LYSANDRO MARTINS
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS - RJ.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.962

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Se na decisão prolatada no processo denominado matriz ficou caracterizado a distribuição disfarçada de lucros a quantia recebida pela pessoa física deve ser tributado na pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÁCIO LYSANDRO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.857, de 12.06.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10725-001.950/91-13
ACÓRDÃO Nº : 101-89.962
RECURSO Nº : 79.652
RECORRENTE : INÁCIO LYSANDRO MARTINS

RELATÓRIO

A empresa USINA SÃO JOÃO B. LYSANDRO S/A, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, interpõe recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência trata de Imposto de Renda na Pessoa Física cuja fundamentação legal que embasa o lançamento são os artigos 367, inciso V e parágrafo 1º, letra b e 370, inciso IV, todos do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 1980. O lançamento teve como origem o processo nº 10725-001.948/91-71 de IRPJ, denominado principal ou matriz.

No recurso a contribuinte traz os argumentos já expendidos no processo matriz, já citado, sem no entanto, carrear aos autos fatos novos relativamente matéria tributada.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10725-001.950/91-13
ACÓRDÃO Nº : 101-89.962

V O T O

CONSELHEIRO, EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

No recurso trazido aos autos, às fls. 26, a recorrente reporta-se ao recurso interposto no processo matriz relativo ao IRPJ de nr. 10725-001.948/91-71, do qual o presente lançamento é decorrente.

O recurso apresentado no processo matriz foi julgado no dia 12 de junho de 1996, em Acórdão nr. 101-89.857, tendo sido dado provimento parcial por unanimidade, pela primeira Câmara deste Conselho.

Posto assim os fatos, e considerado o princípio da decorrência em que a decisão prolatada no processo matriz há de estar em consonância com os processos ditos reflexivos em função da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial para adequar ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10725-001.950/91-13
ACÓRDÃO Nº : 101-89.962

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF, em **24 JUL 1996**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em **02 SET 1996**


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL